



Agravo de Instrumento nº: 0040650-79.2026.8.19.0000

**Agravante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

Agravado: MARCO AURELIO LOTTI

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA UNIMED-FERJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA MIGRAÇÃO DE CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS DA UNIMED-RIO. INCONFORMISMO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. UNIMED-RIO E UNIMED-FERJ QUE, EMBORA PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, INTEGRAM O MESMO SISTEMA NACIONAL UNIMED, ESTRUTURADO EM REGIME DE COOPERAÇÃO ENTRE SOCIEDADES QUE SE APRESENTAM AO CONSUMIDOR COMO MARCA ÚNICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS DO SISTEMA UNIMED RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 286 DO TJRJ. INCLUSÃO DA UNIMED-FERJ NO POLO PASSIVO QUE, ADEMAIS, PARTIU DE INICIATIVA DA PRÓPRIA UNIMED-RIO, COM ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. EFICÁCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA QUE SE PROJETA SOBRE A AGRAVANTE EM RAZÃO DA SUCESSÃO DA CARTEIRA E DA SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS.



506 E 513 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE NO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA AGRAVANTE, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 6º E 163, §8º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO *A QUO*. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, POR CONFIGURAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra a decisão proferida pelo juízo da Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional cumulada com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença proposta por **MARCO AURELIO LOTTI** em face da agravante, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos (id. 1393):

Cuida-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sentença, às fls. 451/455, julgou parcialmente os pedidos, para:

1) Declarar nulidade das cláusulas 14.2, 14.3 e 14.4 que determinam o reajuste por faixa etária posterior aos sessenta anos, proibindo o réu de aplicar novos reajustes baseados nesse critério, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais);

2) Condenar a ré a proceder ao reajuste das mensalidades segundo as normas da ANS após a idade de sessenta anos do autor;

3) Restituir o autor pelo pagamento das parcelas pagas a maior, devidamente corrigidas e Laudo Pericial adunado às fls. 892/912.

Às fls. 921, o exequente concordou com o laudo pericial, requerendo a intimação da ré/executada para pagamento do débito apurado.

A ré originária UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA pugnou, às fls. 923/924, pela habilitação de UNIMED-FERJ, salientando que, diante da grave crise financeira enfrentada pela Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, e visando garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde prestados aos beneficiários, foi deliberada, com fundamento no Termo de Compromisso firmado em 24/11/2016 e seus respectivos aditivos, a transferência integral da carteira de beneficiários ativos para a Federação Estadual das Cooperativas Médicas - Unimed-FERJ, com efeitos a partir de 01/04/2024,



conforme autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O exequente, a fls. 1009, concordou com a inclusão da UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - FERJ, inscrita no CNPJ sob o nº 31.432.792/0001-05 e tem sua sede localizada na Avenida Rio Branco, 81, 8º e 9ª, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-004 - RJ.

O autor/exequente, às fls. 1013, diante do decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requereu o bloqueio judicial do valor do débito nas contas bancárias das executadas.

Despacho de fls. 1029 deferiu a inclusão da Unimed-FERJ, inscrita no CNPJ sob o nº 31.432.792/0001-05, no polo passivo da execução, determinando que fosse certificado quanto ao decurso do prazo para manifestação da parte ré acerca do laudo pericial de fls. 892/912.

Certidão de fls. 1033 atestou que a Unimed-Rio não impugnou o laudo pericial que apurou o valor do débito.

Decisão de fls. 1036 homologou o laudo pericial de fls. 892/911, ante a ausência de impugnação pelas partes, fixando-se o valor devido ao autor em R\$ 167.469,58, atualizado até 10.10.2024, e determinou a intimação das executadas para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do disposto no art. 523 do CPC.

Às fls. 1045/1052, a executada Unimed-Rio apresentou proposta para pagamento parcelado do débito em 15 prestações de R\$ 8.931,71, totalizando o valor de R\$ 133.975,67.

O autor/exequente, por sua vez, se manifestou às fls. 1148/1149, atualizando o valor do débito, incluindo os acréscimos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, requerendo a penhora online da quantia de R\$ 233.636,00.

Decisão de fls. 1155 deferiu o bloqueio judicial de ativos da parte executada, através da plataforma SISBAJUD.

Às fls. 1157/1169, UNIMED-FERJ ofertou incidente de impugnação, arguindo (i) ilegitimidade passiva na execução, (ii), excesso no valor da execução e (iii) afastamento da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

Decisão proferida às fls.1271 determinou a transferência do valor bloqueado nas contas bancárias da UNIMED-FERJ, assim como a intimação da impugnante para comprovar o pagamento das custas judiciais devidas pelo incidente de impugnação.

Às fls. 1294/1299, a sociedade de advogados ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS (advogados que patrocinaram a Ré) requereu a execução de honorários de sucumbência em face do autor, pugnando pela intimação do autor/executado para acrescidas de juros legais de 1% ao mês contados da data da citação, na forma simples, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição trienal;

4) Condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a contar desta data e juros de 1% ao mês a contar da citação;

5) Condenar a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Acórdão de fls. 536/543 deu parcialmente provimento ao recurso da ré, para que os reajustes por faixa etária sejam fixados nos percentuais apurados em perícia atuarial, em sede de liquidação e para excluir da sentença a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 14.2, 14.3 e 14.4, fixando-se custas rateadas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação para cada patrono.

Decisão de fls. 603, em cumprimento ao Acórdão, nomeou perito atuário.

Laudo Pericial adunado às fls. 892/912.

Às fls. 921, o exequente concordou com o laudo pericial, requerendo a intimação da ré/executada para pagamento do débito apurado.

A ré originária UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA pugnou, às fls. 923/924, pela habilitação de UNIMED-FERJ, salientando que, diante da grave crise financeira enfrentada pela Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, e visando garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde prestados aos beneficiários, foi deliberada, com fundamento no Termo de

Compromisso firmado em 24/11/2016 e seus respectivos aditivos, a transferência integral da carteira de beneficiários ativos para a Federação

Estadual das Cooperativas Médicas - Unimed-FERJ, com efeitos a partir de 01/04/2024, conforme autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O exequente, a fls. 1009, concordou com a inclusão da UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - FERJ, inscrita no CNPJ sob o nº 31.432.792/0001-05 e tem sua sede localizada na Avenida Rio Branco, 81, 8º e 9ª, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-004 - RJ.

O autor/exequente, às fls. 1013, diante do decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, requereu o bloqueio judicial do valor do débito nas contas bancárias das executadas.

Despacho de fls. 1029 deferiu a inclusão da Unimed-FERJ, inscrita no CNPJ sob o nº 31.432.792/0001-05, no polo passivo da execução, determinando que fosse certificado quanto ao decurso do prazo para manifestação da parte ré acerca do laudo pericial de fls. 892/912.

Certidão de fls. 1033 atestou que a Unimed-Rio não impugnou o laudo pericial que apurou o valor do débito.

Decisão de fls. 1036 homologou o laudo pericial de fls. 892/911, ante a ausência de impugnação pelas partes, fixando-se o valor devido ao autor em R\$ 167.469,58, atualizado até 10.10.2024, e determinou a intimação das executadas para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do disposto no art. 523 do CPC.

Às fls. 1045/1052, a executada Unimed-Rio apresentou proposta para pagamento parcelado do débito em 15 prestações de R\$ 8.931,71, totalizando o valor de R\$ 133.975,67.

O autor/exequente, por sua vez, se manifestou às fls. 1148/1149, atualizando o valor do débito, incluindo os acréscimos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, requerendo a penhora online da quantia de R\$ 233.636,00.

Decisão de fls. 1155 deferiu o bloqueio judicial de ativos da parte executada, através da plataforma SISBAJUD.

Às fls. 1157/1169, UNIMED-FERJ ofertou incidente de impugnação, arguindo (i) ilegitimidade passiva na execução, (ii), excesso no valor da execução e (iii) afastamento da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC.

Decisão proferida às fls.1271 determinou a transferência do valor bloqueado nas contas bancárias da UNIMED-FERJ, assim como a intimação da impugnante para comprovar o pagamento das custas judiciais devidas pelo incidente de impugnação.

Às fls. 1294/1299, a sociedade de advogados ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS (advogados que patrocinaram a Ré) requereu a execução de honorários de sucumbência em face do autor, pugnando pela intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 16.874,75. Embargos de declaração, às fls. 1315/1319, contra o despacho de expediente de fls. 1287.

O autor cumpriu a obrigação, depositando os honorários de sucumbência devidos aos advogados da Unimed-Rio, no valor de R\$16.874,55, conforme guia judicial de fls. 1335.

Decisão de fls. 1340 rejeitou os embargos de declaração de fls. 1315/1319 e determinou a expedição de mandado de pagamento em favor de ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS, assim como consignou a tentativa frustrada de penhora online nas contas na UNIMED-FERJ conforme anexo de fls. 1342.

Às fls. 1351, o autor/exequente requereu nova tentativa de bloqueio nas contas das executadas (UNIMED-RIO e UNIMED-FERJ).

A UNIMED-FERJ se manifestou às fls. 1368/1371 aduzindo que a UNIMED FERJ não assumiu a integralidade dos contratos anteriormente mantidos pela UNIMED RIO, mas sim somente aqueles que se encontravam ativos na data da migração, ocorrida em 01/04/2024, o que não é o caso dos autos, na medida em que o contrato do autor não se encontrava ativo à época da migração, pois o próprio beneficiário requereu o cancelamento do plano em 09/11/2023, tendo sua exclusão confirmada em 21/11/2023, ou seja, muito antes da data de migração efetivada em 01/04/2024, destacando-se que a UNIMED-FERJ e UNIMED-RIO são pessoas jurídicas distintas cada uma com autonomia administrativa,

financeira e patrimonial própria, inexistindo entre elas qualquer vínculo de solidariedade automática que justifique a responsabilização da UNIMED FERJ por obrigações judiciais anteriores à migração de carteira.

Pois bem!

A questão reside na análise da legitimidade da UNIMED-FERJ na fase de cumprimento de sentença.

Vale dizer, inicialmente, que a UNIMED-FERJ foi incluída na fase de execução judicial pela própria ré, UNIMED-RIO, após anuência do autor, sendo certo que as ditas sociedade empresárias fazem parte do mesmo grupo cooperado/econômico, sendo certo que ambas possuem legitimidade para integrar a fase de cumprimento de sentença.

Neste sentido, não se pode admitir que a ré invoque a responsabilidade solidária de Unimed Ferj para, em seguida, após a constrição, retroceder e invocar a ilegitimidade passiva.

Registre-se que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de legitimidade passiva e de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde.

A propósito, colaciona-se recente julgado da Sétima Câmara de Direito Privado:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, COM A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, A FIM DE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO PLANO FORNECIDO À AGRAVADA, COM A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. MIGRAÇÃO CONTRATUAL DA CARTEIRA DA UNIMED-RIO PARA UNIMED FERJ QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR PENALIDADES IMPOSTAS À OPERADORA ORIGINAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORAS DO MESMO CONGLOMERADO. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EMEXAME 1. Agravo de instrumento com o objetivo de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao

cumprimento de sentença e manteve a tutela de urgência anteriormente concedida, a fim de determinar o restabelecimento do serviço de assistência à saúde fornecido pela agravante à agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve equívoco do juízo a quo ao rejeitar a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, em prejuízo à agravante, ainda que tenha havido a migração contratual da sua carteira de clientes à Unimed FERJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No mérito, tem-se que razão não assiste à agravante. 4. No mérito, tem-se que razão não assiste à agravante. 5. Insurgiu-se a operadora, no presente caso, contra a decisão a quo que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e manteve a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a de posterior majoração das astreintes, com a determinação de que a executada, ora agravante, "cumpra integralmente a obrigação de fazer nos termos da sentença, garantindo a imediata e plena assistência à saúde da exequente, sob pena de incidência das multas já fixadas". 6. In casu, diversamente do alegado pela recorrente, a transferência da carteira de clientes da Unimed-Rio, ora agravante, para a Unimed FERJ não representou a desvinculação por completo da relação contratual estabelecida entre a operadora original com a beneficiária, especialmente diante da natureza consumerista do contrato de plano de saúde. 7. A jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a existência de legitimidade passiva e de solidariedade entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da coordenação de suas atividades e da formação de um grupo econômico para a prestação dos serviços de assistência à saúde. Precedentes do E. STJ. 8. Assim, tanto a Unimed-FERJ, como cessionária da carteira, e a Unimed-Rio, como cedente, além de terem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda originária proposta pela ora agravada, possuem também responsabilidade para responder por eventuais danos causados aos seus usuários. 9. Além disso, insta salientar que a obrigação de fornecer cobertura para a continuidade de tratamento médico já foi reconhecida na tese do Tema Repetitivo nº 1.082, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 10. Ressalta-se a extrema necessidade

de manutenção dos tratamentos médicos à autora-agravada, paciente oncológica, que, nos termos da petição de fl. 451 dos autos originários (0003715-21.2024.8.19.0029), tem arcado com os custos de exames particulares, diante do aparecimento de novo nódulo no abdômen. 11. Logo, em razão da importância e essencialidade do serviço prestado, cujo direito é tutelado em sede constitucional, nos termos do artigo 196 da CRFB, não é admissível que se coloque em risco a integridade e a vida da beneficiária do plano de saúde contratado, em sede de cognição sumária, por questões meramente patrimoniais, ora alegadas pela recorrente. 12. No mais, ressalte-se que prevalece neste E. Tribunal e no próprio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as várias unidades da UNIMED formam um sistema nacional, ou seja, trata-se de verdadeiro grupo econômico, precisamente porque assim se apresentam ao consumidor. 13. Tanto é que assumem a obrigação da intercambialidade de prestação de serviços entre beneficiários de planos com abrangência estadual e/ou nacional. Dessarte, cada uma delas pode responder por serviços contratados em outra, sendo, pois, inviável que a cessação das atividades da Unimed-Rio como operadora de saúde tenha o condão de afastar penalidades a ela imposta, como pretende a agravante. Precedente deste E. Tribunal. 14. Por tais motivos, não merece prosperar a tese da agravante, motivo pelo qual se impõe a manutenção in totum da decisão vergastada. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 0066385-51.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 10/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL).

No mesmo sentido:

Ementa: Direito do Consumidor e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Sucessão entre UNIMED-RIO e UNIMED-FERJ. Responsabilidade solidária entre operadoras do mesmo conglomerado. Penhora. Alegada nulidade dos atos praticados por ausência de intimações. Inocorrência. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou impugnação à penhora, manteve a

construção sobre ativos financeiros e deferiu o levantamento dos valores em favor do exequente, em demanda que versa sobre obrigação de fazer para fornecimento de tratamento de saúde. 2. A agravante sustenta: nulidade das intimações relativas ao cumprimento de sentença; ilegitimidade passiva em razão da migração da carteira de beneficiários para a Unimed-FERJ; impossibilidade de responsabilização solidária; desproporcionalidade da penhora; e indevida autorização de levantamento imediato dos valores. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por ausência de intimação válida da agravante antes da decretação das medidas executivas; (ii) saber se a migração da carteira para a Unimed-FERJ afasta a responsabilidade solidária da Unimed-Rio no cumprimento da obrigação e na execução; e (iii) saber se é cabível a manutenção da penhora e do levantamento do valor bloqueado, diante da alegada essencialidade dos recursos e da controvérsia sobre a legitimidade passiva. III. Razões de decidir 4. Constatada a regular intimação da agravante, tanto por oficial de justiça, quanto por meio de publicação na imprensa oficial, com expressa advertência sobre a possibilidade de multa e construção patrimonial. Inexistência de nulidade processual. 5. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a responsabilidade solidária das cooperativas que integram o sistema Unimed, por se apresentarem como conglomerado econômico único perante o consumidor, a teor da Súmula nº 286 do TJRJ. 6. A migração de carteira entre unidades do sistema Unimed não afasta a solidariedade, nem exclui a responsabilidade da cooperativa originária pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão judicial, sobretudo quando a controvérsia envolve riscos à saúde e continuidade de tratamento médico. 7. Ausência de demonstração concreta de que a penhora comprometeria a atividade empresarial da agravante. Valor bloqueado compatível com o porte econômico da operadora. Impugnação apresentada apenas após a construção, evidenciando descumprimento reiterado de ordem judicial. 8. Presentes elementos que revelam perigo de dano inverso, diante da necessidade de assegurar tratamento de saúde ao exequente.

Levantamento dos valores pela parte beneficiária preserva o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "As operadoras integrantes do sistema Unimed respondem solidariamente pelas obrigações assumidas perante o consumidor, sendo irrelevante a migração interna de carteira ou distinção cadastral entre cooperativas, não havendo nulidade das intimações quando regularmente realizadas por oficial de justiça e pela imprensa oficial." Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, caput e LV; Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 272, §§ 2º e 5º, 278, 513, § 2º, II, 523, § 1º; Lei nº 9.656/1998. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; TJRJ, Súmula nº 286; TJRJ, Apelação nº 0142612-26.2018.8.19.0001, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 05.10.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036174-32.2025.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, j. 07.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0051348-81.2025.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 31.07.2025. 0075165-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 16/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).

No que tange à alegação de excesso no valor da execução, não há nada a prover, na medida em que o laudo pericial que apurou o valor do débito não foi impugnado pela parte executada, sendo, a seguir, homologado pela preclusa decisão de fls. 1036, restando superada qualquer possibilidade de rediscussão acerca do valor.

No mesmo sentido, não há que se falar no afastamento dos acréscimos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC, na medida em que a obrigação não foi cumprida voluntariamente até a presente data, o que dá azo à incidência das penalidades.

Face ao exposto, REJEITO o incidente de impugnação de fls. 1157/1169.

Prossiga-se a execução em face de UNIMED-RIO e UNIMED-FERJ. Consigno haver renovado a ordem de bloqueio judicial nas contas da executadas, com repetição programada pelo prazo de 30 dias, renovável por mais 30, caso necessário, conforme anexos.



Sem prejuízo, expeça-se, desde logo, mandado de pagamento no valor de R\$ 63.723,27, com os acréscimos legais, em favor do exequente ou seu advogado/sociedade, caso possua poderes para receber e dar quitação.

Retornem os autos após o prazo de 30 dias para conferência do resultado de bloqueio judicial.

Custas da impugnação pela impugnante.

Sem honorários.

Intimem-se as executadas, pelo portal eletrônico destinado ao recebimento de citações e intimações, assim como através de seus advogados, para comprovarem o cumprimento da obrigação fixada na sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor equivalente a 3 vezes o valor correspondente ao indébito de cada mensalidade.

P.I.

Irresignada em face da r. decisão, a executada interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao reconhecer que a transferência da carteira de beneficiários implicaria sucessão universal de obrigações.

Alega que a UNIMED FERJ foi indevidamente mantida no polo passivo da presente demanda, uma vez que jamais assumiu qualquer obrigação relacionada à parte agravada, conforme já sustentado nos autos originários.

Afirma que a UNIMED FERJ assumiu exclusivamente a continuidade da assistência aos beneficiários ativos da carteira da UNIMED RIO, por ocasião da operação de transferência de carteira autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), efetivada em 01/04/2024.



Assevera, contudo, que a hipótese dos autos não se enquadra em sucessão assistencial, na medida em que a parte agravada não integrava a carteira transferida à agravante. Aduz, nesse sentido, que o agravado jamais manteve cadastro ativo perante a UNIMED FERJ, inexistindo entre as partes qualquer relação contratual, assistencial ou jurídica.

Argumenta que, nos termos do Termo de Compromisso firmado perante a ANS em 05/03/2024, a responsabilidade assumida pela agravante restringiu-se aos contratos ativos efetivamente migrados, não abrangendo usuários inativos, contratos extintos ou situações pretéritas vinculadas à operadora originária.

Defende, assim, que eventual controvérsia envolvendo responsabilidade contratual, indenizatória ou patrimonial decorrente da relação jurídica discutida nos autos deve permanecer exclusivamente em face da UNIMED RIO, operadora originária do contrato.

Aduz, ainda, que a sentença exequenda foi proferida exclusivamente em face da UNIMED RIO, não tendo a agravante integrado a fase de conhecimento, participado da instrução processual, exercido contraditório ou figurado como destinatária do título executivo, razão pela qual sustenta que o redirecionamento da execução a terceiro estranho ao título violaria os artigos 506 e 513 do Código de Processo Civil.

Suscita, também, nulidade da decisão agravada por ausência de enfrentamento de questões essenciais suscitadas em embargos de declaração, notadamente quanto ao fato de que o beneficiário teria requerido o cancelamento do plano em 09/11/2023, com exclusão efetivada em 21/11/2023, circunstância que teria impedido sua inclusão na carteira posteriormente transferida à UNIMED FERJ.

Sustenta, outrossim, que a fundamentação adotada pelo Juízo *a quo* seria insuficiente para afastar a tese de ilegitimidade passiva, porquanto baseada em



precedentes que reconhecem solidariedade entre cooperativas do Sistema UNIMED em demandas relacionadas à cobertura assistencial e continuidade de tratamento médico, hipótese que, segundo a recorrente, não se confunde com a controvérsia ora examinada, referente ao cumprimento de sentença decorrente de ação revisional de reajuste por faixa etária, atinente a contrato extinto antes da transferência da carteira.

Alega, ainda, fato superveniente relevante, consistente no ajuizamento, em 24/11/2025, da tutela cautelar antecedente nº 3029062-55.2025.8.19.0001 perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com vistas, dentre outras medidas, à suspensão das cobranças e execuções movidas pelos credores submetidos ao procedimento de mediação, bem como à preservação da continuidade da assistência aos beneficiários.

Afirma que o deferimento do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial da UNIMED FERJ ensejou a incidência do regime protetivo previsto nos artigos 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, com determinação de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda pelo prazo legal.

Defende, por conseguinte, a necessidade de imediata suspensão da presente execução, com paralisação de todos os atos executivos eventualmente em curso.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu integral provimento, para reformar a decisão agravada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do polo passivo da execução.

Decisão no index 24 indeferindo a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas no index 46.



É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso no que concerne à legitimidade passiva da UNIMED-FERJ, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Não conheço, contudo, da insurgência relativa à suspensão da execução em razão da recuperação extrajudicial da agravante, por ausência de apreciação da matéria na decisão agravada.

Com efeito, o ajuizamento da tutela cautelar antecedente nº 3029062-55.2025.8.19.0001, perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, e o consequente pedido de suspensão da execução com fundamento nos arts. 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, não foram, em nenhum momento, submetidos ao Juízo da *a quo*.

Cabia à agravante levar a questão, em primeiro lugar, ao Juízo *a quo*, reservando-se a via recursal para eventual resistência ou indeferimento. Trazê-la, pela primeira vez, diretamente a este órgão *ad quem* configura indevida supressão de instância, incompatível com os limites da devolutividade do agravo de instrumento e com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Superada essa questão preliminar, passo ao exame das demais matérias efetivamente conhecidas.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação revisional cumulada com declaratória de nulidade contratual, indenização por danos materiais e reparação por danos morais, ajuizada por Marco Aurélio Lotti em face da Unimed, na qual se buscava a declaração de nulidade das cláusulas 14.2,



14.3 e 14.4 do contrato de plano de saúde, que previam reajuste por faixa etária após os sessenta anos, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e a reparação por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (id. 451/455) e, em sede de apelação, o acórdão de relatoria do Des. Plínio Pinto Coelho Filho (id. 536/543) deu parcial provimento ao recurso da ré, para fixar os reajustes por faixa etária nos percentuais apurados em perícia atuarial, em liquidação, e para excluir a declaração de nulidade das referidas cláusulas, com trânsito em julgado em 19/10/2021 (id. 545).

Em fase de cumprimento de sentença, cujo histórico processual já foi minudentemente exposto no relatório da decisão agravada, sobreveio a inclusão da UNIMED-FERJ no polo passivo, por iniciativa da própria UNIMED-RIO e com a anuência do exequente, seguida do incidente de impugnação ora em exame (id. 1157/1169). Nele, a UNIMED-FERJ sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que assumiu apenas os contratos ativos na data da migração de carteira (01/04/2024), circunstância que não alcançaria o autor, cujo plano fora cancelado em 21/11/2023, antes portanto da migração, a inexistência de solidariedade automática por obrigações pretéritas da UNIMED-RIO, o excesso de execução e o erro na atualização monetária do débito.

Contra a rejeição desse incidente, sustenta a agravante, no presente recurso, que a decisão partiu de premissa equivocada ao reconhecer sucessão universal de obrigações, quando teria assumido apenas a continuidade assistencial dos beneficiários com contrato ativo na data da migração, de modo que o redirecionamento da execução a quem não integrou a fase de conhecimento nem exerceu contraditório violaria os arts. 506 e 513 do CPC. Aponta, ainda, que os precedentes invocados pelo Juízo *a quo* cuidariam de solidariedade em hipótese distinta, inaplicável ao cumprimento de sentença de reajuste contratual ora em exame. Por fim, noticia fato superveniente consistente no processamento do pedido





de homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, a justificar, em seu entender, a suspensão da execução com fundamento nos arts. 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Após detida análise do caso em espécie, mostra-se necessária a manutenção da decisão agravada, tal como proferida pelo Juízo *a quo*, pelos fundamentos a seguir expostos.

Não obstante “Unimed Rio” e “Unimed-FERJ” constituam pessoas jurídicas autônomas, ambas integram o mesmo sistema nacional “Unimed”, estruturado sob regime de cooperação entre sociedades, o que possibilita o atendimento de seus clientes em qualquer unidade congênere do país.

A transferência da carteira de beneficiários da UNIMED-RIO para a UNIMED-FERJ, decorrente do processo de descontinuidade operacional da primeira, é fato público e notório, tendo a cessionária assumido integralmente os ônus e bônus inerentes ao negócio.

A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre as entidades integrantes do sistema Unimed, entendimento cristalizado na Súmula nº 286 deste Tribunal:

"A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde."

Cumprir destacar que a solidariedade entre as diversas cooperativas que compõem o Complexo Unimed do Brasil também encontra respaldo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE . **COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia) . 2. **"Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes"** (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). 3 . A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes . 5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2037309 SP 2022/0349985-2, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ . SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1 . Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.** 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1830942 SP 2019/0233868-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Em casos semelhantes já se manifestou esse Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença Ação de obrigação de fazer. Direito do consumidor. Plano de saúde. Preliminar de ilegitimidade passiva que é rejeitada. Unimed Ferj e Unimed Nacional Cooperativa Central que são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados



por seus clientes, face ao âmbito nacional dos serviços contratados. Responsabilidade solidária das unidades cooperativas ligadas à UNIMED. Fornecedores que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços. Art. 7º e 28, §3º do CDC. Súmula 286 do TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(0028350-85.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 02/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PROPOSTA CONTRA A UNIMED-RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO. INCLUSAO DA UNIMED-FERJ NO POLO PASSIVO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO POR SI OFERTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECHAÇADA. SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE AS COOPERATIVAS. ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.** UNIMED-FERJ, CONTUDO, QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 410 DO STJ, CUJA VALIDADE FOI CONFIRMADA PELA CORTE SUPERIOR QUANDO DO EXAME DO TEMA REPETITIVO N.º 1296. VALOR FIXADO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE RESTA MANTIDO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(0009728-55.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 25/05/2026 - VIGESIMA





PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA
CÍVEL))

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
SUCESSÃO EMPRESARIAL. UNIMED-RIO E UNIMED-FERJ.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. BASE DE CÁLCULO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC.
IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA COERCITIVA DA MULTA
COMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. SÚMULA 279 DO
TJRJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0083804-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA
QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA
CÍVEL))

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 129218880 DO
PROCESSO DE ORIGEM QUE NÃO ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO. **Inicialmente cabe analisar a preliminar de
ilegitimidade passiva arguida pela UNIMED DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO e FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS. Não obstante a UNIMED RIO e a
UNIMED FERJ serem, de fato, pessoas jurídicas distintas,
ambas fazem parte do mesmo conglomerado econômico e
UNIMED, cujo sistema nacional é estruturado no regime de
sociedades que atuam em cooperação, o que permite que
seus clientes sejam atendidos em quaisquer unidades**





congêneres localizadas no país. Ademais, conforme mencionado pela Demandada na petição de index 116563493 dos autos de origem, a UNIMED-FERJ, teria assumido a responsabilidade pela assistência à saúde de todos os beneficiários da UNIMED-RIO, além das obrigações cíveis ajuizadas pelos consumidores. Rejeitada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal. Inconformada, a UNIMED-FERJ interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo acolhimento da impugnação, para ser extinta a execução, ou, subsidiariamente, a redução da astreintes. No caso em apreço, a despeito da realização do procedimento cirúrgico em 23 de novembro de 2023, restou demonstrado o descumprimento da tutela de urgência no prazo fixado pelo r. juízo. Assim, considerando-se a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, afigura-se cabível a imposição da multa cominatória. No que se refere às astreintes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.333.988/SP), no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, permite o art. 537, § 1.º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 que o Órgão Judicial se valha de outras medidas, inclusive de ofício, como a modificação do valor ou da periodicidade da multa. Além disso, o valor das astreintes não pode ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Deste modo, ocorrido descumprimento da tutela de urgência, o montante pretendido pela Exequente de R\$66.000,00 se afigura proporcional e razoável, não comportando redução.

(0060217-67.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 17/10/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))





Na mesma linha, não prospera a alegação de ausência de título executivo em face da agravante, com suposta violação aos arts. 506 e 513 do CPC. A eficácia da sentença exequenda não se limita, no caso, à pessoa jurídica originalmente demandada, projetando-se sobre a UNIMED-FERJ em razão da sucessão da carteira de beneficiários e da responsabilidade solidária decorrente da estrutura de conglomerado econômico do sistema Unimed, tal como reconhecido pela decisão agravada.

Por tais argumentos, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

